



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Gabinete da Ver<sup>a</sup> MARCIA DA ROSA (PP)**

***VOTO (RELATORA)***

Processo da Cassação n° 002/2020.

Trata-se de pedido de cassação com base jurídica no Decreto-Lei 201/1967, tendo em conta os fatos descritos na denúncia apresentada por Hilton Rivair Gadea da Silva.

Já num primeiro momento, analisando a ilegitimidade passiva, não se vê nenhum fato que desobrigue a acusada de responder processo de apuração político-administrativa, conforme refere o Decreto-Lei n° 201/1967:

*Art.3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.*

O fato de que a Vice-Prefeita não tenha recebido qualquer intimação não a isenta de responder ao processo, já que os fatos podem ser melhor esclarecidos no decorrer no processo, até porque a acusada detém hierarquia sobre a Procuradoria Jurídica do Município para fins de manter controle nas atividades lá exercidas.

Não se trata de ter ou não legitimidade, trata-se, pois, de apurar os fatos e delimitar responsabilidades, apuração essa que permitirá constatar, inclusive, essa questão, já que a preliminar se confunde com o mérito.

Posteriormente, alega falta de tipificação de conduta e falta de interesse de agir, afirmando que não houve prejuízo ao erário, o que não procede, pois a conduta indicada não é relacionada com prejuízo ao erário, mas assim a correta administração da coisa pública, conforme prevê o Decreto-Lei n° 201/1967:

*Art.4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

***VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;***

Resumindo, a conduta denunciada não exige prévio dano ao patrimônio público.

Os tópicos referentes à ofensa ao devido processo legal, ofensa ao princípio da impessoalidade, e ofensa ao quorum deliberação, já restam decididos, ainda que liminarmente, nos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 5012418-74.2020.8.21.7000/RS, 3<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (cópia do processo), razão pelo qual utilizo os mesmos argumentos,

pois o Regimento Interno foi corretamente obedecido (arts. 30, I,"p", 188 e 189); não há impedimento do vereador Carlos Enrique Civeira, o Decreto-Lei nº 201/1967 é claro ao tornar impedido o vereador autor da denúncia, o que não é o caso; por fim, a questão do quorum de deliberação também resta superada por disposição expressa junto ao instrumento normativo que rege a matéria (art. 5º,II).

Quanto à questão de mérito, far-se-á uma análise mais apurada dos fatos e das responsabilidades.

É possível constatar que o processo vem de gestão anterior, sem que tivessem sido tomadas medidas efetivas para a solução do problema objeto da Ação Civil Pública, um correto funcionamento da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparéncia.

Não há como contrariar que a procuradoria do Município tinha ciência do processo em andamento, pois houve citação e a interposição de recurso de agravo do instrumento.

Também não há como negar, que isso está comprovado nos documentos, que a acusada tomou, quando assumiu a chefia do Poder Executivo, as medidas ao alcance para minorar ou excluir a multa, de mais de quatro milhões de reais para cem mil, o que efetivamente comprova que medidas foram tomadas, e justamente quando assumiu o cargo foi que isso ocorreu, pelo menos é que se comprova documentalmente.

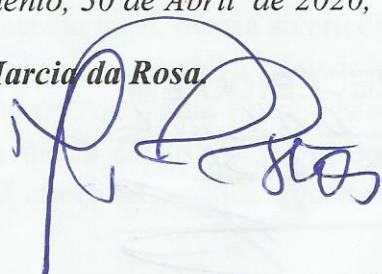
O fato de a acusada ser vice-prefeita não a torna responsável direta pelos fatos, até porque não há nenhuma comprovação de que qualquer conduta sua tenha dado causa à multa ou ausência de defesa do Município, não há, portanto, responsabilidade automática.

A documentação apresenta na denúncia não comprova nenhuma responsabilidade de que acusada tinha conhecimento dos fatos ocorridos, assim como a defesa prévia comprova plenamente que a acusada tomou, bem como está tomando as medidas para reduzir o prejuízo da multa reduzida, na condição de mandatária da chefia do Poder.

Assim, o entendimento é pelo arquivamento da denúncia por ausência de responsabilidade da acusada em relação aos fatos descritos na denúncia.

Sant'Ana do Livramento, 30 de Abril de 2020,

Ver<sup>a</sup>. Marcia da Rosa.





**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICA ADMNISTRATIVA Nº 02/2020**

Analisando criteriosamente a denúncia do Sr. Hilton Rivair Gadea da Silva, bem como a defesa da Sra. Mari Elizabeth Trindade Machado, o presidente desta Comissão Processante, entende que:

1. Os itens solicitado no título DOS PEDIDOS, A, B, C, D, já foram objeto de decisão do TJ/RS, agravo de instrumento nº 5012418-742020.8.21.700/RS, que DEFERIU o efeito suspensivo a decisão de 1º grau que determina a suspensão do citado processo.
2. Tendo em vista que a Sra. Mari Elizabeth Trindade Machado esteve a frente do Executivo Municipal nos períodos compreendidos entre 15/02/2017 ao dia 17/02/2017; 23/02/2017 ao 01/03/2017; 13/03/2017 ao 15/03/2017; 03/04/2017 ao 04/04/2017; períodos estes que foram abertos prazos de apelação do Processo sob nº 5001668.32.2016.4.04.7106/RS; portanto se enquadra no DECRETO DE LEI 201/1967; no seu Art. 3º que cita:

“O Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado à substituição”.

Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,  
Santana do Livramento - RS, 97573-432  
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador  
**Enrique Civeira**  
**Neneco**

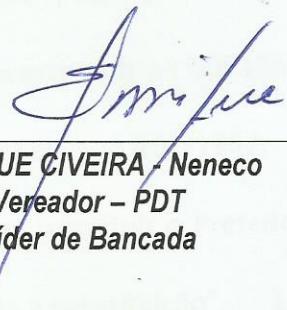


Pelo acima exposto e para que possamos esclarecer os fatos e responsabilidade NÃO  
ACOMPANHO O VOTO DA RELATORIA, Sra. Márcia da Rosa no processo de cassação 002/2020;  
entendendo pelo Prosseguimento da Denúncia.

Solicito que este VOTO, seja lavrado em ata conjunta com a Sra. Relatora Márcia da Rosa  
e o Sr. Secretário Itacir Soares; para obedecer o DECRETO LEI 201/67 no seu Art. 5º parágrafo  
onde cita: "Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante, emitirá parecer dentro de 05  
dias, optando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Este é o voto.

Santana do Livramento, 04 de Maio de 2020.



---

ENRIQUE CIVEIRA - Neneco  
Vereador - PDT  
Líder de Bancada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Edifício "Presidente Getúlio Vargas"

**COMISSÃO PROCESSANTE**

**MATERIA:** Denuncia por infração política-administrativa N° 02, de 2020.

**ASSUNTO:** Denuncia por infração política-administrativa em desfavor a Vice-Prefeita Municipal Sra. Mari Machado.

**VOTO DO SECRETÁRIO**

O secretário estudando a matéria objeto desta comissão processante, quanto a denuncia, objeto, defesa e legalidade, entende-se que na hierarquia do Executivo Municipal, a vice-prefeita é a segunda. Ela assume as funções do prefeito caso este tenha o mandato cassado ou precise se ausentar por motivo de viagem ou licença. Discutindo e definindo em conjunto as melhorias para o município, a vice deve auxiliar na administração enquanto o prefeito está em exercício. A vice-prefeita fica responsável por tarefas administrativas de auxílio, durante o pleno exercício do prefeito. Essas são as devidas atribuições de uma vice-prefeita municipal, sendo que a mesma assumiu várias vezes a titularidade durante viagens do Prefeito Municipal.

Também não podemos deixar de relatar que à segurança jurídica, competência e finalidade de realizar o ato em prol do direito público foram violados, na proporção, que o Executivo Municipal motivou o ato vinculado para o surgimento da multa, as dívidas passadas que o município adquiriu fazem parte da “herança do município” e elas não podem ser simplesmente ignoradas, já que a Lei de Acesso à Informação torna público toda a questão financeira do município.

O voto dentro da comissão parte de uma análise política-administrativa - em tese aos fatos narrados - a moralidade deste vereador em seus atos é seu preceito como legislador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Edifício "Presidente Getúlio Vargas"

Portanto, considerando os fatos elencados dentro da comissão é que não acompanho o relatório apresentado e voto por continuidade do processo.

É o voto;

Santana do Livramento, 04 de maio de 2020.

*Itacir Soares*  
VER. ITACIR SOARES

Secretário da Comissão Processante